



# Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Tel.: (14) 3452-1405  
www.pompeia.sp.leg.br | e-mail: camara@pompeia.sp.leg.br

*PARECER N° \_\_, DE 2021.*

***DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O  
PROJETO DE LEI N° 32 DE 2021,  
QUE ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI  
N° 1.811, DE 26 DE NOVEMBRO DE  
1997, O ARTIGO 4º DA LEI N° 2.473,  
DE 26 DE JUNHO DE 2012 E  
REVOGA O ARTIGO 2º DA LEI N°  
2.187, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007.***

## ***I - RELATÓRIO***

*Vem a exame desta Comissão de Justiça e Redação (CJR) o Projeto de Lei nº 32, de 2021, de iniciativa do Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Pompeia, Isabel Cristina Escorce*

*O projeto em tela altera o artigo 3º da Lei nº 1.811, de 26 de novembro de 1997, o artigo 4º da Lei nº 2.473, de 26 de junho de 2012 e revoga o artigo 2º da Lei nº 2.187, de 7 de fevereiro de 2007, que tratam da outorga de escritura pública aos donatários dos Distritos Industriais III e IV.*

*Para sua justificativa, a Chefe do Executivo aduz que o presente projeto tem como objetivo alterar o critério para concessão da escritura pública dos lotes doados nos Distritos*

*Industriais III e IV, que somente será concedida quando o donatário comprovar a conclusão integral do seu Projeto.*

## ***II - ANÁLISE***

### ***a) Projeto de Lei 32/2021***

*Compete a este colegiado, conforme determina o artigo 51 do Regimento Interno desta Casa de Leis, pronunciar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógica, ressalvado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.*

*In casu, verifica-se que não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Chefe do Executivo versando sobre a matéria aqui tratada. Com efeito, a iniciativa encontra amparo no artigo 102, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.*

*Entendemos, portanto, que não existem óbices de natureza formal ou material, no plano constitucional, que impeçam o exame do mérito do Projeto de Lei nº 32/2021.*

*Tampouco se fazem necessários reparos da técnica legislativa ao texto da proposição que apresenta-se regida em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece normas para elaboração legislativa.*

*Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta.*

*Portanto, não há qualquer mácula constitucional ou legal a impedir a tramitação do Projeto de Lei 32/2021, o qual pretende alterar o artigo 3º da Lei nº 1.811, de 26 de novembro de 1997, o artigo 4º da Lei nº 2.473, de 26 de junho de 2012 e revoga o artigo 2º da Lei nº 2.187, de 7 de fevereiro de 2007, que tratam da outorga de escritura pública aos donatários dos Distritos Industriais III e IV.*

**b) Emenda Modificativa nº 01, de autoria do nobre Vereador Vanderlei Ribeiro dos Santos.**

Ainda com relação ao Projeto de Lei nº 32/2021, vem ao exame desta comissão a emenda modificativa nº 01, que tem por objeto a alteração do artigo 4º, que passaria a ter a seguinte redação:

*"Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não atingindo as doações já realizadas nos respectivos Distritos Industriais, por meio de Decreto Legislativo".*

Com permissa vénia, esta comissão entende que a presente emenda modificativa possui caráter meramente político, não acrescentando em nada ao debate. Vejamos:

Conforme aludido no tópico anterior: não se fazem necessários reparos da técnica legislativa ao texto da proposição, isto porque o Projeto de Lei nº 32/2021, isto porque o Poder Executivo Municipal se atentou ao que preceitua o artigo 5º, XXXVI da Carta Magna e ao artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942.

***Ad argumentandum tantum***, se tratando de um ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

O ato jurídico perfeito é um instituto que foi concebido pelo constituinte, sob o aspecto formal. É aquele ato que nasce e se forma sob a égide de uma determinada lei, tendo todos os requisitos necessários exigidos pela norma vigente. Protege-se indiretamente o direito adquirido, pois não se pode alegar a invalidade do ato jurídico se houver lei nova mais rigorosa alterando dispositivos que se referem à forma do ato.

Portanto, como exposto, as leis, em regra geral, possuem efeitos ex nunc. A literatura ensina três exceções a esta regra:



- *Retroatividade de norma penal benéfica ao acusado;*
- *Nova Constituinte, que não precisaria respeitar direito adquirido, coisa julgada e ato juridicamente perfeito;*
- *Retroatividade de norma processual para um processo já em curso.*

Assim sendo, considerando que existem mandamentos legais hierarquicamente superiores que asseguram a irretroatividade do presente Projeto de Lei, esta comissão opina que a presente emenda modificativa é inoportuna, irrazoável e dotada de teratologia.

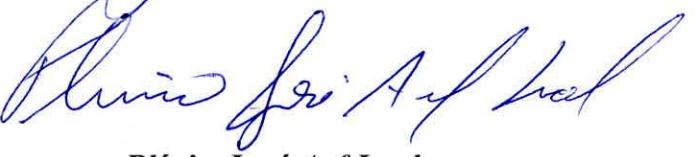
### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão **opina** no sentido que o projeto reúne condições, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, devendo ser rejeitada a emenda modificativa apresentada.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2021.

  
Jorge Luís Chicarelli Martin  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
Relator

  
Plínio José Arf Leal  
Membro da Comissão de Justiça e Redação



**Rodolfo Filgueira Marino**

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



**Cláudia Gomes da Silva Oliveira Bento**

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento